



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI

Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon-Fórum - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-034 - Fone: 44 2030-4178 - E-mail: co-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000012-16.1987.8.16.0077

Processo: 0000012-16.1987.8.16.0077

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$898.808,21

Exequente(s): • COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Executado(s): • ELAINE NAKANIWA
• IVA DE BRITO NAKANIWA
• PAULO NAKANIWA
• ESPÓLIO DE PAULO TAKAO NAKANIWA representado(a) por IVA DE BRITO NAKANIWA

DECISÃO

Vistos até o seq. 517.0.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada por **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA – COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO** contra **ELAINE NAKANIWA, IVA DE BRITO NAKANIWA, PAULO NAKANIWA e ESPÓLIO DE PAULO TAKAO NAKANIWA, representado por IVA DE BRITO NAKANIWA**, fundada em nota promissória. Embora o feito seja antigo e tenha passado por extensa tramitação, a classe processual permanece como execução de título extrajudicial, não se tratando de cumprimento de sentença.

Por brevidade, reporto-me à decisão de seq. 469.1, que, após a homologação da avaliação judicial e a adoção das providências necessárias à proteção dos terceiros interessados, determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios e nomeou **JORGE VITÓRIO ESPOLADOR** para atuar como leiloeiro público. Na mesma decisão, foram fixados os critérios de remuneração do auxiliar, entre eles: (a) 6% sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; (b) 2% sobre o valor da remição; (c) **2% sobre o valor do acordo, a cargo do executado, em caso de transação posterior à designação da arrematação e à publicação dos editais**; e (d) 2% na hipótese de adjudicação, consignando-se que a remuneração destinada à transação serviria para cobrir as despesas de preparação da praça e remunerar o trabalho desenvolvido pelo leiloeiro.

Na sequência, o leiloeiro informou a designação do primeiro leilão para 29/09/2026, às 10h00min, e do segundo para o mesmo dia, com encerramento a partir das 14h00min, na modalidade eletrônica. Requereu, ainda, o reembolso de R\$ 234,65 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente às despesas postais de treze ofícios e intimações expedidos na preparação da hasta pública (seq. 507). O edital de hasta pública foi expedido em 21/08/2026 (seq. 509).

O ESTADO DO PARANÁ, intimado em razão da alienação judicial, informou seu desinteresse no feito (seq. 515.1).



A **exequente COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA – COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO**, comunicou a celebração de acordo com **VICENTE MASAHIRO OKAMOTO e AMÉLIA TOYOKO OKAMOTO**, com anuência constante do instrumento subscrito em nome do **ESPÓLIO DE PAULO TAKAO NAKANIWA**, representado por IVA DE BRITO NAKANIWA. Consta do ajuste, em síntese: (a) Vicente Masahiro Okamoto e Amélia Toyoko Okamoto assumiram obrigação solidária perante a credora, sem liberação dos devedores originários; (b) as partes indicaram como débito atualizado até 31/08/2026 o valor total de R\$ 1.102.393,31 (um milhão, cento e dois mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 918.661,09 (novecentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e um reais e nove centavos) destinados ao crédito da exequente e R\$ 183.732,22 (cento e oitenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios previstos no instrumento; (c) foi ajustado pagamento parcelado, com vencimento final indicado para 08/06/2027 e atualização das parcelas vincendas nos termos convencionados; (d) previu-se cláusula para a hipótese de inadimplemento; (e) as partes requereram a homologação do acordo, a retirada do processo da pauta de leilão, a suspensão da execução até o cumprimento integral da avença e a manutenção da penhora do imóvel como garantia (seq. 516.1).

Vieram os autos conclusos para homologação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO

Impende destacar que, para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar ou antecipada, nos termos dos artigos 294 e 300 do NCPC, se faz necessária a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, somado ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como probabilidade do direito, tem-se o convencimento do Juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos, que demonstrem a plausibilidade do direito invocado pelo Requerente.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, trata-se da necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto à espera da concessão da tutela definitiva poderá causar grave prejuízo ao direito a ser tutelado e tornar-se inútil o resultado final do processo em razão do tempo.

Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"(...) Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de



tutela cautelar e de tutela antecipada. O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. (...) Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência. (...) Quanto aos requisitos que na vigência do CPC/73 eram, para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e para a tutela cautelar, o periculum in mora, sempre se entendeu que, apesar das diferenças nas nomenclaturas, representavam exatamente o mesmo fenômeno. (...) No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 476).

Passo à análise do pedido.

Nos termos do art. 922 do CPC, havendo convenção entre as partes acerca de prazo para cumprimento voluntário da obrigação, a execução pode ser suspensa durante o período acordado.

A **plausibilidade jurídica do pedido** decorre, neste momento processual, da própria apresentação do acordo no seq. 516.1. A exequente comunicou a composição celebrada, requereu sua homologação e manifestou interesse na suspensão da execução durante o prazo convencionado para pagamento. Embora a validade, o alcance subjetivo e os efeitos processuais da avença ainda dependam de apreciação judicial, após a manifestação ministerial, a existência do ajuste formalmente apresentado constitui elemento concreto suficiente para justificar a preservação temporária da situação patrimonial submetida à execução.

Também está caracterizado o **perigo da demora**. O primeiro e o segundo leilões estão designados para o dia **29/09/2026**, de modo que a manutenção do procedimento expropriatório, enquanto se examina acordo destinado precisamente a viabilizar o pagamento da obrigação sem a alienação judicial do imóvel, pode frustrar a finalidade prática da composição. A realização da hasta ou mesmo o avanço de seus atos preparatórios pode gerar novas despesas, envolvimento de terceiros interessados e consequências processuais de maior complexidade, especialmente se houver arrematação, hipótese em que incide o regime jurídico próprio dos arts. 903 e seguintes do CPC.

A medida postulada tem, ademais, **caráter estritamente conservativo e reversível**. A suspensão dos atos de alienação não importa, neste momento, homologação do acordo, extinção da execução, levantamento da penhora ou reconhecimento definitivo de qualquer de suas cláusulas. Busca-se apenas impedir a prática de ato expropriatório potencialmente incompatível com a composição submetida ao Juízo até que o Ministério Público, cuja intervenção já foi reconhecida nos autos, possa se manifestar e o pedido seja examinado de forma definitiva.

No caso, a proximidade da hasta e a apresentação de acordo cuja homologação poderá conduzir à suspensão da execução tornam recomendável a preservação temporária do bem, sem prejuízo da retomada imediata dos atos expropriatórios caso a composição não seja homologada ou deixe de produzir efeitos.



Por pertinente, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal em hipótese na qual, diante da apresentação de proposta de adimplemento e da proximidade de leilão de imóvel dado em garantia, reconheceu-se a presença da plausibilidade jurídica e do perigo da demora:

Por pertinente, colaciono precedente do c. STF:

Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM PETIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR . 1. Diante do superveniente pagamento parcial de valores pactuados a título de multa compensatória em acordo de colaboração premiada, acompanhado de nova proposta de adimplemento do saldo remanescente, é plausível a suspensão de leilão designado para alienação de bem imóvel dado em garantia. 2. Plausibilidade jurídica e perigo da demora configurados . Medida cautelar deferida. (STF - Pet: 5624 DF, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Assim, diante da plausibilidade decorrente do acordo apresentado, do risco concreto associado à proximidade do leilão e da plena reversibilidade da providência, considero prudente **suspender imediatamente os atos destinados à alienação judicial e comunicar o leiloeiro**, preservando-se, contudo, a penhora e as demais garantias já constituídas, até posterior deliberação acerca da homologação do ajuste.

2.2. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Da análise detida dos autos, constato que a homologação do ajuste e seus efeitos definitivos, contudo, devem ser examinados após a observância das providências processuais necessárias.

No caso, o Ministério Público já atua no feito, tendo o próprio Juízo anteriormente reconhecido a necessidade de sua intervenção e determinado vista ao órgão ministerial com fundamento na justificativa constante do seq. 63.1.

Considero prudente, portanto, colher sua manifestação antes de decidir definitivamente sobre a homologação da avença, seus limites subjetivos, a suspensão da execução e as consequências decorrentes do cancelamento da alienação judicial.

A questão referente à remuneração e às despesas do leiloeiro também será apreciada oportunamente, após a manifestação ministerial, considerando-se os atos já praticados, o teor da decisão de seq. 469.1 e o estágio alcançado pelo procedimento expropriatório.

III – DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, **SUSPENDO, por ora, os atos expropriatórios** relativos ao imóvel penhorado, **inclusive o primeiro e o segundo leilões designados**, até ulterior deliberação;

3.2. DETERMINO a imediata comunicação ao Leiloeiro Público JORGE V. ESPOLADOR, para que se abstenha de prosseguir com os atos destinados à alienação judicial do bem até nova determinação deste Juízo;

3.3. DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do acordo apresentado no seq. 516.1 e de seus reflexos sobre a presente execução, nos termos dos arts. 178 e 179 do CPC;

3.4. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da homologação do acordo, da suspensão da execução e das demais consequências processuais, inclusive quanto à remuneração e às despesas do leiloeiro.

3.5. Cumpra-se, com urgência, quanto à comunicação ao leiloeiro e à retirada do bem da pauta de alienação.

3.6. Intimações e diligências necessárias na forma estabelecida pelo CNECJ/PR.

Cruzeiro do Oeste, datado e assinado digitalmente.

Marcella Ribeiro

Juíza de Direito

